

**O ANIMAL NÃO HUMANO SENCIENTE COMO TITULAR DE BENS JURÍDICOS-
PENAIIS**
***THE SENTIENT NON-HUMAN ANIMAL AS THE OWNER OF LEGAL AND CRIMINAL
GOODS***
***EL ANIMAL SENTIENTE NO HUMANO COMO DUEÑO DE BIENES JURÍDICOS Y
CRIMINALES***

*Rafael Fernandes Titan*¹

Submetido em: 14/09/2022

Aceito em: 27/10/2022

RESUMO: Este artigo se propõe a apresentar a definição de bens jurídicos, bem como conceituar o princípio da dignidade animal a partir de uma ótica onto-antropológica. Ainda, o presente estudo demonstrará, através da Teoria da Titularidade de Bens Jurídicos-Penais dos Animais Não Humanos Sencientes, que o animal não humano senciente é titular de bens jurídicos-penais que devem ser tutelados e garantidos pelo Estado, saindo da ótica de que a conduta delituosa afetará apenas o equilíbrio ecológico e, portanto, entendendo que violará – especialmente – o próprio direito à existência digna animal. A metodologia de pesquisa dessa análise foi a bibliográfica.

Palavras-chave: Direito Animal; Direito Penal; Bens Jurídicos-Penais; Tutela Jurídica; Direitos Fundamentais

ABSTRACT: This article proposes to present the definition of legal interests, as well as to conceptualize the principle of animal dignity from an onto-anthropological perspective. Still, the present study will demonstrate, through the Theory of Ownership of Legal-Criminal Assets of Sentient Non-Human Animals, that the non-human sentient animal is the owner of legal-penal assets that must be protected and guaranteed by the State, leaving the perspective that the criminal behavior will only affect the ecological balance and, therefore, understanding that it will violate – especially – the animal's own right to a dignified existence. The research methodology of this analysis was the bibliographic.

Keywords: Animal Law; Criminal Law; Legal-Criminal Goods; Legal Protection; Fundamental rights.

RESUMEN: Este artículo se propone presentar la definición de bienes jurídicos, así como conceptualizar el principio de la dignidad animal desde una perspectiva onto-antropológica. Aún así, el presente estudio demostrará, a través de la Teoría de la Propiedad de los Bienes Jurídico-

¹ Pós-doutorando em Direito; professor universitário; pesquisador científico do programa Zoópolis vinculado ao CNPq; Escritor; Coordenador Jurídico da Associação Nacional de Advogados Animalistas (ANAA); Advogado; Presidente da Comissão de Direito Animal da OAB/PA Sub. Tucuruí; Membro da Academia de Letras de Tucuruí/PA. Email: rafaelstitan@hotmail.com.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 2, p. 166-191, jul.-dez., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 2, p. 166-191, jul.-dic., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 2, p. 166-191, jul.-dec., 2022.

Penales de los Animales Sentientes No Humanos, que el animal no humano sintiente es propietario de bienes jurídico-penales que deben ser protegidos y garantizados por el Estado, dejando la perspectiva de que la conducta delictiva sólo afectará el equilibrio ecológico y, por tanto, entendiendo que violará –especialmente– el propio derecho del animal a una existencia digna. La metodología de investigación de este análisis fue la bibliográfica.

Palabras Clave: Derecho Animal; Derecho penal; Bienes Jurídico-Penales; Protección legal; Derechos fundamentales.

1. INTRODUÇÃO:

A normatização do direito animal teve sua gênese a partir do entendimento de que o animal não humano possui um fim em si mesmo, possuidor de direitos e garantias fundamentais tal qual o ser humano. Entretanto, a situação atual mundial - especialmente no Brasil - ainda é carente de um conjunto normativo próprio e eficaz para sua concreta proteção.

Os animais são detentores de bem-jurídicos conforme preceitua a própria Constituição Federal, quando os reconhece como seres sencientes. Mas mais do que isso, eles são titulares de bem jurídico-penais, ou seja, são vítimas de crimes. A Magna Carta brasileira ensina que a vida é o bem jurídico mais importante de sua rede de tutela, a legislação suprema não especifica qual vida é a mais importante. Não fosse nessa leitura, a própria definição normativa de meio ambiente ensina que a natureza é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Quando se busca a definição de abrigar ², tem-se que é o ato de proteger, acolher, resguardar. A proteção da vida do ser humano é algo primordial e que merece ser considerada. Entretanto, por que apenas a vida do ser humano deve ser alvo desse abrigo se a espécie homo sapiens não é a única forma de vida habitante no planeta? Não seria ético – e juridicamente correto – acolher a vida em todas as suas formas?

O impasse sobre a legitimação do direito penal na tutela do animal não humano, abraça não apenas a conservadora definição sobre o bem jurídico, mas, de igual maneira, uma análise filosófica e normativa (jurídica) mais abrangente e firme no conceito de sujeito de direito ³.

² <<https://www.dicio.com.br/abrigar/>>. Acesso em 26 jul 2022.

³ Essa situação transcende as argumentações exclusivamente penais, visto que o debate é, também, de natureza constitucional, pois trata-se, sobretudo, de direitos fundamentais.

Argumentando de outra feita, previamente a algum ensaio sobre a tutela penal animal, se faz importante, para posteriormente se basilar, a discussão sobre a descoisificação do animal ante a um viés filosófico do não humano senciente como detentor de direitos subjetivos.

Em um cenário geral, há, inequivocamente, o entendimento de que somente o ser humano é detentor de dignidade, de direitos fundamentais e reconhecido como sujeito de direito. Os animais de outras espécies seriam, então, “máquinas sem almas”⁴? Durante séculos essa maneira antropocêntrica de pensar dominou o mundo, visto que os não humanos eram destituídos de racionalidade (Aristóteles), não possuíam capacidade de comunicação (Descartes), de autoconsciência (Kant) e entendimento abstrato (Locke). Assim, se faz necessário, como afirmado anteriormente, desconstruir anos de pesquisas e costumes antropocentristas a fim de demonstrar que os estudos de outrora não mais se adequam a presente realidade, principalmente no campo do direito penal.

Para que haja a compreensão da tutela penal para os animais não humanos, é preciso que haja uma releitura em relação as formas de discriminação que impregnam a conexão entre animal humano e animal não humano para que, posteriormente, seja apresentada uma nova visão sobre os conceitos da dogmática penal tradicional. A estrada para a construção desse raciocínio se inicia com a pergunta: pode o animal não humano ser sujeito passivo de crime? Como assevera Teixeira Neto (2016), o mais espantoso não é a falta de uma resposta, mas o fato de ela ainda não ter sido realmente colocada. A doutrina tradicional penalista não fez questão de tratar o tema de maneira apropriada. Dá maneira que deu vazão a discussão literária sobre o assunto, limitou-se a, superficialmente e desconsiderando várias constatações científicas (a exemplo da Declaração de Cambridge sobre a senciência), tratar os animais não humanos sencientes como coisas.

É certo que a construção e evolução da sociedade se pautou em um viés antropocêntrico de consideração, entretanto tal visão não pode continuar como a única forma de enxergar o que está ao redor. É necessário entender, em uma compreensão pós-humanística, os erros que não conseguiram ser sanados em outrora e que impediram de promover uma plena mutação social com um olhar mais equitativo, seja através do biocentrismo, seja através do ecocentrismo ou do senciocentrismo.

1 BEM JURÍDICO

⁴ DESCARTES, René. (*Euvres philosophiques*. Editor: Ferdinand Alquié. Paris: Garnier, 1976. 3 tomos. p. 799).

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 2, p. 166-191, jul.-dez., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 2, p. 166-191, jul.-dic., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 2, p. 166-191, jul.-dec., 2022.

O viver em sociedade faz o indivíduo valorizar algumas situações que são desejadas por muitos. Essa valoração pode proceder de muitos fatores, como o contentamento de necessidades, a ausência de algo, a realização de desejos, seu vigor e a utilidade que pode fornecer e outros. Portanto, quando algo passa a ser valedouro e buscado, torna-se um bem. Cria-se, então, o interesse de proteger esse bem, tutela essa que no direito é realizada pela normatização. Protegido pela legalidade, esse bem passa a se apresentar como um bem jurídico, e sendo protegido pelo legislador penal a doutrina considera-o como bem jurídico penalmente tutelado.

Não há um conceito absoluto e fechado sobre bem jurídico. O bem jurídico é uma significativa ferramenta de garantias bem como um limitador, (no que diz respeito à violações de qualquer natureza) e seu entendimento exige uma abordagem historiográfica de sua evolução conceitual. Isso porque o bem jurídico, tendo seu começo na sociedade, é histórico. Nesse sentido, é oportuno o ensinamento de Alice Bianchini (2002, p. 39): “[o bem jurídico] não pertence à sociedade em abstrato, senão que surge de um sistema concreto de relações sociais em determinado período”.

Na aurora do século XX, nasceram as direções espiritualistas e normativistas que, sob a inspiração neokantiana, desenvolveram uma concepção teleológica do bem jurídico no direito penal. Leciona Maria Ferreira da Cunha (1995, p. 64-65) que a espiritualização e normatização do bem jurídico teve início com a obra de Richard Honig (em 1919), que passa a reconhecer o bem jurídico como a ratio da norma. Assim, bem jurídico é concebido como o fim reconhecido pelo legislador, “não se confundindo com os substratos da realidade em que os valores poderão assentar, a sua origem é normativa” (CUNHA, 1995, p. 65). No sistema criminal neokantiano, bem jurídico é tido como um valor, abstrato, de cunho ético-social, tutelado pela norma penal (PRADO, 1996, p. 29), em outras palavras, “valor abstrato e juridicamente protegido da ordem social” (JESCHECK, 1993, p. 232).

A definição do bem jurídico-penal encontrou algumas variações de acordo com o contexto jurídico e histórico no qual era apreciado. Isso aconteceu porque o bem jurídico é entendido como um "artefato" histórico e social, isto é, perpassa de um sistema preciso de relações sociais que se apresentaram em uma determinada época. Assim, no Estado moderno, a concepção do bem jurídico advém das limitações impostas ao direito penal e deve ser compreendida a partir dos princípios e valores que determinam este tipo de estrutura política.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 2, p. 166-191, jul.-dez., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 2, p. 166-191, jul.-dic., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 2, p. 166-191, jul.-dec., 2022.

Muitas são as definições doutrinárias de bem jurídico penal; entretanto, todas são insuficientes, uma vez que, segundo Figueiredo Dias (1999, p. 62-63), a teoria do bem jurídico não está avançada o suficiente para elaborar com clareza e segurança um conteúdo fechado e adequado a indicar o que legitimamente pode e não pode ser criminalizado. Mesmo assim, existe certa concordância sobre o núcleo central do conceito do bem jurídico que autoriza conceitua-lo como a expressão de um interesse, do indivíduo ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objeto ou bem em si mesmo socialmente valorado, relevante, e por isso juridicamente entendido como valioso.

A presente pesquisa, desde já, deixa claro que sustentará suas considerações na teoria do bem jurídico-penal como exigência político-criminal – maioria nas doutrinas e nos estudos europeus – criada a partir de bases constitucionais. A vista disso, se colhe que a definição de bem jurídico, guia a atividade legislativa, concedendo legitimidade ou ilegitimidade à confecção de leis penais, e que é a Constituição quem balizará essa atividade. Certamente, não existe apenas essa teoria que tenta argumentar sobre as deficiências acerca da criação de tipos penais incriminadores, inerentes ao direito penal em um Estado Democrático de Direito, mas é aquela compreendida como mais apropriada.

Burchard (2013), por exemplo, compreendendo as fundamentações de Frisch e Weigend, alterou (no sentido de substituir) a teoria do bem jurídico-penal pelo critério da proporcionalidade, defendendo que este provê de forma mais adequada a constitucionalização do direito penal, entretanto reconhecendo o esforço de autores como Hassemer em atribuir de valor constitucional o conceito de bem jurídico (BURCHARD, 2013, p.31-37). Já Renzikowski, sugere a adoção da teoria das normas, critério que entende mais coerente para a contenção do poder punitivo estatal. Para o autor, a desorganização entre as funções de distribuição e de proteção da norma e a falta de normatividade da definição de bem jurídico desautorizam a teoria do bem jurídico-penal (RENZIKOWSKI, 2017, p. 37-40) .

Considera-se, no entanto, que a constitucionalização da teoria do bem jurídico-penal, além de suplantando dissuasões lançadas em formulações de igual maneira nominadas, porém antiquíssimas, ainda é o método mais abrigado, mais seguro, para se apreciar a legitimidade dos tipos penais.

Pelo pensamento ora patrocinado, qualquer interesse que se pretenda edificar à qualidade

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 2, p. 166-191, jul.-dez., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 2, p. 166-191, jul.-dic., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 2, p. 166-191, jul.-dec., 2022.

de bem jurídico-penal deve mover-se por um processo de eleição assentado em bases constitucionais, de onde deriva a fragmentariedade do direito penal. A fragmentariedade, associada à característica da subsidiariedade, se moldam naquilo que se entende por intervenção mínima. Outros princípios combinados norteiam a matéria, os quais não podem ser ignorados quando se tem a intenção de aplicar a teoria de forma correta: proporcionalidade, taxatividade e ofensividade, no mínimo. Assim que a característica da subsidiariedade e fragmentariedade do direito penal é traçada, essas duas perspectivas passam a ser exigíveis tanto ao legislador (que possui a função de fazer nascer a norma penal) como também ao magistrado (que possui a função de aplicar a legislação). Assim sendo, visto que o direito penal tem a sua atuação sobre "pedaços", fragmentos, pois a essa ciência é direcionada a extrema intervenção no campo de liberdades constitucionais, aqueles interesses elegíveis para que pertençam a categoria de bens jurídicos inerentes à matéria penal deverão ser os mais significativos para a manutenção da harmonia social. Nos Estados modernos, eles se encontram na Constituição Federal.

Nesse ponto, surgem três sentidos possíveis, todos tomando a Constituição Federal como referência, conforme ensina Freitas e Gilaberte (2018): (a) podem ser tutelados quaisquer bens jurídicos pelo direito penal, desde que não exista uma vedação constitucional (por exemplo, se a Constituição estatui como direito fundamental a liberdade de associação, não pode o legislador ordinário incriminá-la); (b) apenas valores positivados na Constituição Federal podem figurar como bens jurídicos de caráter penal (vida, honra, patrimônio, ordem econômica etc.); (c) há a possibilidade de que valores não constitucionalizados, como a fé pública, figurem na qualidade de bens jurídicos-penais, desde que não haja vedação constitucional explícita ou implícita à criminalização e desde que funcionem como antecedentes lógicos, ou pressupostos sem os quais os valores constitucionais primordiais e inequivocamente dedutíveis serão, por via oblíqua, postos em crise.

A derradeira orientação, é um acréscimo importantíssimo à segunda. Nega-se, de antemão, que o direito penal seja uma ciência guiada apenas pela não existência de proibições constitucionais, pois se assim o fosse haveria a ruína da conjectura de intervenção mínima decorrente da teoria do bem jurídico. O poder incriminador do Estado não seria, de fato, contido, mas de uma amplitude quase ilimitada. No entanto, a exigência de positivação constitucional explícita do objeto de tutela impede sejam reconhecidas nuances que escapam ao texto

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 2, p. 166-191, jul.-dez., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 2, p. 166-191, jul.-dic., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 2, p. 166-191, jul.-dec., 2022.

constitucional. Assim, valores implícitos coligados aos explicitamente consagrados não de ser reconhecidos e, uma vez que se perceba a relação de pertinência entre um e outro, mantém-se o caráter constitucional restritivo da teoria do bem jurídico ⁵. Abrevia-se o ensinamento com base nas lições de Martinelli (2016, p. 105):

Desde um ponto de vista constitucional, em um Estado democrático de direito, apenas os direitos fundamentais autênticos podem constituir os limites materiais à atividade de criminalização. Isso significa que alguns bens jurídicos devem ser preservados nas relações entre os particulares e perante o Estado por meio da atuação legislativa, mas apenas quando preservem uma coerência substancial ou axiológica com os direitos fundamentais.

Apesar de nem todo interesse de caráter constitucional necessite constituir a objetividade jurídica de tipos penais, eles são selecionáveis e, uma vez que o legislador os considere importante por impactos político-criminais, servirão como esteio significativo em torno do qual circulará o tipo penal. Não é desacertado atribuir essa importância ao bem jurídico-penal, uma vez que a tipicidade formal e a tipicidade material encontrarão o seu arquétipo interpretativo (mesmo que não específicos, próprios, pois as questões semânticas não podem ser desconsideradas). Argumentando de outra maneira, o legislador quando tiver o interesse em elaborar uma norma incriminadora, necessariamente precisará observar se aquele interesse que deseja conferir proteção jurídica (pelo direito penal) possui morada na Constituição Federal, mesmo que de maneira implícita ou como objetivo ou antecedente lógico de um direito que esteja positivado. Possuindo, a regra incriminadora já estará em parte legitimada (há a exigência de outros exames principiológicos). Sob outra perspectiva, inclinações completamente alheias à Constituição, como o “sentimento público de pudor”, por exemplo, podem ser erroneamente elegidos pelo legislador na composição da legislação penal. Em casos como esse, será atribuição do poder judiciário afastá-la por desconformidade com a Constituição.

Percebe-se, pois, que o direito penal, além de ser uma esfera do saber jurídico voltada à proteção social, é igualmente um instrumento de efetivação da Constituição. Nesse contexto, como o direito a um ambiente natural e cultural saudáveis é um interesse constitucional, positivado no art. 225 da Carta Magna, correspondente àquilo que Ulrich Beck chamou de “riscos e potenciais de auto ameaça” incrementados por “forças produtivas exponencialmente crescentes

⁵ FREITAS e GILABERTE, 2018.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 2, p. 166-191, jul.-dez., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 2, p. 166-191, jul.-dic., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 2, p. 166-191, jul.-dec., 2022.

no processo de modernização” (BECK, 2011, p. 23), sua tutela pelo direito penal é, em princípio, correta. Desse modo, normais penais concernentes à preservação dessa higidez ambiental são legítimas, ainda mais quando se constata que a devastação ambiental afeta diretamente interesses humanos, inclusive de preservação da espécie, incapaz de sobreviver a uma hecatombe ecológica. A matança de um grande número de animais silvestres, por exemplo, em especial quando ameaçados de extinção, é conduta que pode legitimamente ser transformada em infração penal, em se observando apenas a fragmentariedade ⁶. Todavia, é importante a observação realizada por Machado:

Não obstante um razoável consenso acerca da conveniência de salvaguardar o meio ambiente, inclusive mediante instrumentos jurídico-penais, há, todavia, alguma dificuldade em se traçar os lindes do conceito desse bem (MACHADO, 2005, p. 119).

É exatamente nesse ponto que se situa o debate sobre os animais não humanos sencientes e sua posição no direito penal, instalando-se razoável polêmica. O estudo será demonstrado a partir do princípio da dignidade animal e, por motivos ontológicos, extensível a todas as espécies que possuam a habilidade de sentir de maneira consciente.

2. A DIGNIDADE DO ANIMAL NÃO HUMANO SENCIENTE: UMA ÓTICA ONTO-ANTROPOLÓGICA

Preliminarmente, se faz necessário conceituar direito animal para que entendamos o conceito de dignidade animal. Dessa forma, tal conceito é fornecido a partir do próprio mandamento constitucional ao qual estamos todos submetidos. Tal conceito é firmado através de uma ótica ontológica, que demonstrar o indivíduo do direito animal inserido em uma normativa positivada que lhe confere uma aceção própria. Assim, definimos direito animal como uma ciência jurídica autônoma ao direito ambiental que é dotada de um conjunto axiológico próprio, regado normativamente, que estuda e tutela especialmente o animal não humano como um indivíduo considerado com um fim em si mesmo, independentemente de sua função ecológica. No mesmo raciocínio, o professor pós doutor em direito e juiz federal, Vicente Ataíde Júnior, define direito animal como:

o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos fundamentais dos animais

⁶ FREITAS e GILABERTE, 2018.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 2, p. 166-191, jul.-dez., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 2, p. 166-191, jul.-dic., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 2, p. 166-191, jul.-dec., 2022.

não-humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica. (ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal brasileiro. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, set./dez. 2018. p. 50-51).

Apresentado o conceito do direito animal, se faz importante argumentar sobre o objeto de estudo dessa disciplina. A palavra dignidade é oriunda do latim dignitate que significa, entre outras definições e sinônimos, consideração. A dignidade de um indivíduo representa a sua integridade moral, é também uma qualidade moral que inspira respeito e consciência de si mesmo. Para o filósofo prussiano Immanuel Kant (2004), em sua obra Fundamentação da metafísica dos costumes, é o valor de que se confere a tudo que não possui preço, é dizer, a tudo que não pode ser alterado por um semelhante.

Ainda, Kant afirma que a dignidade é uma qualidade inerente aos seres humanos enquanto entes morais: na medida em que exercem de forma autônoma a sua razão prática, os seres humanos constroem distintas personalidades humanas, cada uma delas absolutamente individual e insubstituível. Conseqüentemente, a dignidade é totalmente inseparável da autonomia para o exercício da razão prática, e é por esse motivo que apenas os seres humanos revestem-se de dignidade.

Para que o indivíduo possua dignidade, é necessário se relacionar com o meio ambiente através de uma subjetividade particular. Argumentando com outras palavras, a pessoa deve experimentar o mundo à sua maneira e para que isso seja possível, ela deve ser capaz de sentir. Embora o conceito de consciência apresentar-se-á em um capítulo próprio, não há como falar em dignidade sem trabalhar aquela habilidade.

Superficialmente, define-se a consciência como a capacidade de alguns seres vivos de experimentar sensações e sentimentos de forma consciente. O professor Rafael Titan, sobre o assunto, explica:

A consciência se traduz na habilidade de ser atingido positivamente ou negativamente. É a capacidade de possuir ensaios, experiência. Não é somente a capacidade para compreender um estímulo ou responder a certas condutas. A capacidade de sentir é um experimento de "dentro para fora". (...) entendida como o nível mais básico de consciência, ou seja, é a capacidade de sentir, conscientemente, as sensações mais básicas. De uma maneira mais técnica, a consciência pode ser conceituada como: habilidade de subjetivamente experimentar dor, frio, conforto, desconforto, e conscientemente diferenciar estados internos como bons ou ruins, agradáveis ou desagradáveis. (TITAN, Rafael Fernandes. Direito Animal: o direito do animal não humano no cenário processual penal e ambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 77).

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 2, p. 166-191, jul.-dez., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 2, p. 166-191, jul.-dic., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 2, p. 166-191, jul.-dec., 2022.

A dignidade, portanto, está acorrentada a subjetividade que o indivíduo possui, bem como sua capacidade de interagir com o meio no qual está inserido. Valendo-se das lições bases de Kant, essa pesquisa concorda com as definições apresentadas sobre dignidade, entretanto, refuta a afirmação de que somente os seres humanos podem ser detentores de um valor subjetivo. Alguns animais não humanos possuem as mesmas bases empíricas que um homem/mulher. Uma mulher possui a sua própria compreensão do mundo da mesma maneira que uma macaca possui a sua. Esse mesmo fundamento de interpretação consciente sobre o que se está vivendo, é diferente para cada experimentador.

É importante destacar que um grau elevado de cognição, para o reconhecimento da dignidade, não se confunde com racionalidade, entretanto para se ter uma conduta racional é necessário ter consciência. De acordo com o dicionário ⁷, Cognição é a capacidade de processar informações e transformá-las em conhecimento, com base em um conjunto de habilidades mentais e/ou cerebrais como a percepção, a atenção, a associação, o raciocínio e a memória. A racionalidade tem significados diversos e especializados. Uma atitude racional é aquela ideal para alcançar um objetivo ou resolver um problema. Qualquer ser vivo senciente é capaz de ser racional e isso se dá pelo fato de o indivíduo conseguir extrair do meio no qual está inserido as informações necessárias para aplicar naquilo que deseja fazer ou resolver. Imagine o seguinte exemplo: um bebê com 8 (oito) meses de vida não consegue, ainda, se alimentar sozinho e uma das formas de comunicação para demonstrar que sente fome é chorar. Quando esse ser vivo chora, o seu responsável, de acordo com várias análises anteriores e conclusões posteriores, entende que está na hora de alimentá-lo. Então, para resolver esse problema de forma racional e com as informações absorvidas pelo meio, essa criança vai chorar para conseguir se alimentar. De outra feita, um cão doméstico com 8 (oito) meses de vida, não conseguirá se alimentar sozinho (a não ser que alguém facilite, mas ainda assim não seria verdadeiramente sozinho) e uma das formas de comunicação para demonstrar que está com fome é latir. Quando esse ser vivo chora, o seu tutor também de acordo com várias análises anteriores e conclusões posteriores, entende que está na hora de alimentá-lo. Da mesma maneira, para resolver esse problema de maneira racional e com as informações absorvidas pelo meio, esse cão vai latir para conseguir se alimentar.

⁷ Significados. Disponível em:

<<https://www.significados.com.br/cognicao/#:~:text=O%20que%20C3%A9%20Cogni%C3%A7%C3%A3o%3A,o%20racioc%C3%ADnio%20e%20a%20mem%C3%B3ria>>. Acesso em 26 jul 2022.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 2, p. 166-191, jul.-dez., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 2, p. 166-191, jul.-dic., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 2, p. 166-191, jul.-dec., 2022.

Sendo, então, a racionalidade e cognição atributos da senciência e essa, por sua vez, da vazão moral à dignidade, se faz necessário demonstrar o escopo científico de tal habilidade. O dia 7 de julho de 2012 foi um marco para o direito animal. Um altivo grupo internacional de peritos técnicos das áreas de pesquisa da neurociência, neuroanatomia, neurofarmacologia, neurofisiologia e tantos outros especialistas, reuniram-se na Universidade de Cambridge, no Reino Unido, para declarar, em resumo, que os seres humanos não são os únicos animais com as estruturas neurológicas que geram consciência. A posse de um sistema nervoso central é o que permite os animais terem experiências. Dessa maneira, mamíferos, répteis, pássaros, anfíbios, peixes e alguns invertebrados (como o polvo) possuem a habilidade da senciência.

A Declaração de Cambridge⁸ - como é chamada a comprovação científica da consciência/senciência - executou a importante função de inverter o dever de provar. A partir dessa ratificação científica, não será possível afirmar que os animais que possuem um sistema nervoso central, sejam eles vertebrados ou não, não conseguem sentir e se o fizerem terão que provar cientificamente o que alegam. Através desse documento ficou cristalino o dever de repensar a maneira que os animais sencientes são tratados, em outras palavras, ficou nítido o dever de se atribuir consideração moral aos não humanos que conseguem ter sentimentos.

Não obstante a isso, portanto, a dignidade animal no campo científico é oriunda do fato biológico da senciência, ou seja, na habilidade de sentir que cada indivíduo com essa característica possui. De igual análise, agora no campo jurídico, a senciência encontra fundamentação no mandamento constitucional da proibição da crueldade. É possível perceber, então, que a valoração

⁸ Declaramos o seguinte: “A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos dos estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e aves, e muitas outras criaturas, incluindo os polvos, também possuem esses substratos neurológicos.” A Declaração de Cambridge sobre a Consciência foi redigida por Philip Low e editada por Jaak Panksepp, Diana Reiss, David Edelman, Bruno Van Swinderen, Philip Low e Christof Koch. A Declaração foi anunciada publicamente em Cambridge, Reino Unido, em 7 de julho de 2012, na Conferência Memorial Francis Crick sobre Consciência em Animais Humanos e Não Humanos, realizada no Churchill College da Universidade de Cambridge, por Low, Edelman e Koch. A Declaração foi assinada por todas as pessoas participantes da conferência, naquela mesma noite, na presença de Stephen Hawking, no Salão Balfour do Hotel du Vin, em Cambridge, Reino Unido. A cerimônia de assinatura foi filmada para a posteridade pela CBS 60 Minutes. Disponível em: <<https://www.animal-ethics.org/declaracao-consciencia-cambridge/#:~:text=Estudos%20com%20animais%20n%C3%A3o%20humanos,de%20fato%2C%20para%20essas%20experi%C3%Aancias>>. Acesso em 26 jul 2022.

É importante destacar que não se entende o Antro

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 2, p. 166-191, jul.-dez., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 2, p. 166-191, jul.-dic., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 2, p. 166-191, jul.-dec., 2022.

moral do animal não humano senciente é atribuída ao indivíduo por conta da sua subjetividade e pautada em critérios sólidos e verossímeis. O professor Vicente de Paula Ataíde Junior, brilhantemente, explica:

A dignidade animal é derivada do fato biológico da senciência, ou seja, da capacidade de sentir dor e experimentar sofrimentos, físicos e/ou psíquicos. A senciência animal é juridicamente valorada, quando posta em confronto com as interações e atividades humanas, pela positivação da regra fundamental do Direito Animal contemporâneo: a proibição das práticas que submetam os animais à crueldade. (ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. Revista Brasileira de Direito Animal, e-issn: 2317-4552, Salvador, volume 13, número 03, p. 48-76, Set-Dez 2018).

A dignidade deve ser preservada, tutelada, por direitos fundamentais e não se pode vislumbrar - e tampouco atribuir - dignidade sem um mínimo existencial firme, ou seja, sem o mínimo de direitos e, por isso, então, a dignidade animal deve ser vista como a base valorativa dos direitos fundamentais do animal não humano, tal qual a própria dignidade humana é a base valorativa dos direitos humanos.

O valor inerente, fundado na complexidade mental das vivências e experiências dos animais, é o critério para se dizer se um determinado indivíduo é possuidor de direitos, ou seja, sujeito de direito. É entender que ele não é apenas um ser meramente vivo, mas que interage no mundo e com as suas particularidades, crenças e desejos. Ao se reverenciar a vida se produz uma valoração muito geral, o que não é o caso para gerar direitos. Enquanto agentes morais, há um dever *pima facie* de permitir que estes animais encontrem seus interesses, e um dever de contribuir para o seu bem-estar. Para o filósofo e ativista americano Tom Regan, todos os animais com valor inerente devem receber tratamento equitativo, explica:

Portanto, todos os que têm valor inerente o tem de maneira equitativa entre os agentes e pacientes morais. (...) O valor inerente então é categórico, isto é, ou se possui, ou não se possui. Não há nada no meio. E todos que possuem o valor, possuem por igual. Não vem em partes. (REGAN, Tom. The case for animal rights. Berkley: University of California Press, 1983. p. 276-277).

O conceito apresentado, nesse contexto, é essencialmente não humano senciente, mas não exclusivo. É dizer que o termo dignidade deve(ria) ser extensível a todo e qualquer ser vivo, sob pena de afastarmos todo senso de moralidade que permeia a sociedade atual. Argumentando com outras palavras, sem essa extensão, ou seja, sem a percepção que todas formas de vida é digna, corre-se o risco de a sociedade incorrer permanentemente em atos discriminatórios.

Apresentada as definições, se faz importante, agora, relacionar a dignidade animal

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 2, p. 166-191, jul.-dez., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 2, p. 166-191, jul.-dic., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 2, p. 166-191, jul.-dec., 2022.

através de um viés onto-antropológico. Ontológico significa o estudo teórico do próprio ser. Antropológico é relativo a antropologia que, por sua vez, é o estudo do ser humano enquanto indivíduo no centro de uma consideração moral. Onto-Antropológico, então, é uma análise científico-filosófico acerca do desenvolvimento, características e condutas do humano como modelo central do meio que está inserido. Em uma apertada síntese, tal compreensão se dá no fato de estudar o ser humano enquanto aquele detentor do poder-dever contido em suas considerações. É dizer que, nessa ótica antropocêntrica, por ser ele o meão dessa consideração moral e o que está ao seu redor está para lhe servir⁹, é dever desse indivíduo proteger e respeitar tudo e todos à sua volta. É, senão, ter o poder cognitivo suficiente à compreensão de que não é apenas ele a única espécie viva no planeta Terra (e no próprio plano universal) portadora de respeito e consideração. Nesse sentido, Teixeira Neto, brilhantemente ensina:

Trata-se de uma relação de cuidado do “eu” para com o “outro”. Essa relação possui o seguinte sentido: cuidando do “outro”, também cuidome. [...]. Falar em um fundamento onto-antropológico [...] é falar numa “matricial relação onto-antropológica de cuidado-de-perigo” (para com os animais). (TEIXEIRA NETO, João Alves. Tutela Penal de Animais uma compreensão onto-antopológica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017).

É, inequivocamente, o cuidado-de-perigo a compreensão cognitiva que – dentro desse modelo antropocêntrico – o ser humano necessita possuir para a tutela (em sentido amplo) do não humano. Em outra consideração, é entender que para que haja um mínimo desenvolvimento social humano, se faz necessário possuir esse cuidado com o outro.

3. A TITULARIDADE DE BENS JURÍDICOS-PENAIIS E A TEORIA DA TITULARIDADE DE BENS JURÍDICOS-PENAIIS DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS SENCIENTES

É um exercício árduo conceituar detalhadamente o bem jurídico tutelado em infrações penais (sejam crimes, sejam contravenções penais) que envolvem animais não humanos sencientes. Luís Greco estabelece um cenário sobre o tema conforme o pensamento alemão. De

⁹ É importante destacar que não se entende o Antropocentrismo como o viés filosófico adequado para interagir com o meio ambiente (sentido amplo) e todas as formas de vida (especialmente, no que diz respeito a esse estudo as formas de vida sencientes). O que se discute nesse tópico é a visão discriminatória que o próprio ser humano encara a realidade que o cerca e, por isso, a partir dessa mirada, ele é (ou deveria ser) obrigado a tutelar todas as outras formas de vida que estão sobre o seu “poder”, sua guarda.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 2, p. 166-191, jul.-dez., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 2, p. 166-191, jul.-dic., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 2, p. 166-191, jul.-dec., 2022.

acordo com o autor, “ao menos desde Feuerbach esforçam-se os penalistas liberais para limitar o Direito Penal à proteção de direitos ou interesses humanos”, mas, mesmo assim, “apenas a minoria dos defensores deste ponto de vista conseguiu abandonar a intuição de que é possível uma punição da crueldade com animais” (GRECO, 2010, p. 48). Levando em conta que, para os liberais, o que não se adequa na ideia de interesse humano é apenas uma imoralidade, incapaz à legítima interferência penal, os acusadores dessa linha liberal utilizavam – e ainda utilizam – a crueldade com animais para objetá-la e asseverar que meras imoralidades poderiam ser agraciadas como objeto de proteção na esfera penal.

Em meio a essa oposição de estudos, considerações, doutrinas, desde o século XIX, passando pelo século XX, diversas posições – muitas das quais separadas do liberalismo penal – apareceram com o objetivo de explicar a inculpação da crueldade com animais: a existência um dever de humanidade (Abegg); a necessidade de proteção da ordem moral como um todo (Scholl); a luta contra atitudes internas cruéis (Mendelsohn-Bartholdy); a proteção do sentimento de moralidade (Schick); a tutela de uma ideia cultural (Kempermann); a imoralidade da crueldade com animais (Hellmuth Mayer); a crueldade da atitude interior documentada (Klee); a proteção dos valores de uma atitude interna, a autodegradação do ser humano e a brutal falta de escrúpulos (Gallas); e a brutalidade interior (Welzel), apenas para ficar nos exemplos mencionados por Greco (2010, p. 49)¹⁰. Todavia, a visão liberal prosperou e tornou-se dominante, ainda que persistam as dúvidas quanto ao tratamento que deve ser conferido ao tema pela teoria do bem jurídico. Na tentativa de manter o costume liberal de acorrentar a tutela jurídica do direito penal a interesses humanos, as condutas lesivas a animais adentraram em uma categoria sem definição entendida como “proteção indireta do ser humano”, de onde se compreendem as doutrinas que alicerçam a punição na defesa de sentimentos coletivos, o que é do mesmo modo inapropriado e equivocado.

Ao argumentar sobre a objetividade jurídica no delito previsto no art. 32 da Lei dos Crimes Ambientais, Nucci elege “a proteção ao meio ambiente e o incentivo à honestidade pública” como objetos de tutela (2006, p. 515). No que diz respeito ao art. 64 da Lei das Contravenções Penais, menciona os “bons costumes associados à ética social” como bens jurídicos protegidos (NUCCI, 2006, p.188). No que concerne à cobertura, a dimensão, da norma,

¹⁰ FREITAS e GILABERTE, 2018.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 2, p. 166-191, jul.-dez., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 2, p. 166-191, jul.-dic., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 2, p. 166-191, jul.-dec., 2022.

Gabriel Habib não adota a mesma posição de Nucci, indicando o mesmo tratamento penal aos maus-tratos contra animais silvestres e não silvestres. O jurista, então, defende a revogação tácita do art. 64 da Lei das Contravenções Penais pela Lei de Crimes Ambientais (HABIB, 2018, p. 169-170). Em relação ao bem jurídico tutelado, o autor não apresenta um remédio específico ao art. 32, mas alude sem pormenorizar que “nesta lei, o bem juridicamente protegido é a existência, o equilíbrio e a manutenção do meio ambiente” (HABIB, 2018, p. 163). Luiz Régis Prado acompanha o mesmo entendimento, seja em relação à revogação do art. 64 da Lei das Contravenções Penais pelo art. 32 da Lei de Crimes Ambientais, seja no que diz respeito ao objeto da proteção (PRADO, 2001, p. 68-70).

Não obstante ao prestígio e potência autores mencionados, as considerações apresentadas não harmonizam com a teoria do bem jurídico, tampouco se aplicam exclusivamente a uma parcela das situações possíveis.

A alusão aos “bons costumes” e à “ética social” são termos vazios de conceituação, no que se entende de bem jurídico oco (GILABERTE, 2017, p. 74). Exemplificando outro bem jurídico oco, a paz pública, definida por alguns como o “sentimento difuso de alarma”. É uma expressão que não agrega para a verdadeira moderação do poder punitivo do estado, visto que, ausente uma palpabilidade conceitual, o legislador pode se valer da expressão para punir uma ou outra conduta que assim queira. A “ética social”, nesse contexto, aí se insere. Uma vez reconhecido que possa ser destinada à posição de bem jurídico-penal, instantaneamente o legislador estará outorgado a incriminar quaisquer profanações éticas, inclusive aquelas que nem ao menos deslizam por superfícies constitucionais, como o ato de furar uma fila, ou de estacionar em fila dupla, por exemplo. Através da presença da taxatividade, o conceito do bem jurídico não pode ser demasiadamente aberta, ou o papel essencial da teoria não se cumprirá. Além disso, quando se trata de “bons costumes”, que também carece de falta de taxatividade, se tem algo que pugna pelo direito penal como instrumento para a proteção da moralidade pura e simples, o que é impossível. Isto é, a fragmentariedade indica que bens jurídicos podem ser tutelados, mas exige a presença de outros princípios, como a taxatividade, para que cumpra sua finalidade¹¹.

¹¹ FREITAS e GILABERTE, 2018.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 2, p. 166-191, jul.-dez., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 2, p. 166-191, jul.-dic., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 2, p. 166-191, jul.-dec., 2022.

Já as perspectivas do “equilíbrio ambiental” ou “Meio ambiente ecologicamente equilibrado” e outras expressões semelhantes, apenas apresentam uma determinada parte, esfera, seara, porém são insuficientes. Quando se trata de uma queimada que extermina uma grande área de preservação ambiental, ou se espécies aquáticas são aniquiladas pela pesca em período de reprodução, ou ainda se plantas ou animais exóticos são colocados em certos biomas, acabando com a diversidade local pela competição com outras espécies, se fala de condutas que causam uma desarmonia ecológica, inclusive com resultados nocivos para bens jurídicos clássicos, como a proliferação de insetos e a disseminação de doenças capazes de afetar a saúde humana. Todavia, isso não se aplica aos maus-tratos contra animais. De acordo com Luís Greco, “a proteção dos animais é individualista: ela se ocupa do animal individualmente considerado, enquanto a proteção do meio ambiente é holística, já que nesse âmbito trata-se do equilíbrio de um sistema como um todo” (GRECO, 2010, p. 53). Inequivocamente, o legislador buscou atribuir aos maus-tratos a consistência de um ato iminente destruidor de um equilíbrio ecológico, uma vez que posicionou o comportamento entre os crimes ambientais¹². Entretanto, não apenas o propósito do legislador é desnecessário nesse campo, como também é indiferente a posição topológica do delito, se desapegadas de outras considerações críticas¹³.

Quando argumentamos acerca dos animais domésticos, a complexidade do tema é majorada, porque estes não são ecologicamente agregados ao meio ambiente. Se um gato, por exemplo, for surrado até a morte, qual seria o dano ambiental resultante de tal conduta? Entende-se, nesse caso, que não é possível falar em um “meio ambiente equilibrado” como objeto da tutela penal. Dessa maneira, se apresentam duas estradas a serem tomadas: a) ou a conduta de maltratar um animal doméstico não pode ser entendida como crime, por não possuir o mínimo indispensável à legitimação (um bem jurídico-penal tutelável); b) ou existe a necessidade de se investigar se o objeto dessa proteção pode ser outro, divergente daqueles tutelados pela doutrina majoritária.

¹² O professor Vicente de Paula Ataíde Junior, sustenta que a inclusão dessas condutas na Lei de Crimes Ambientais, Lei 9.605/98, foi para dar uma rápida resposta aos atos criminosos praticados contra o meio ambiente que não eram observados a contento pelas autoridades públicas, caindo em possíveis prescrições, não oferecendo, assim, a devida punição contra os atos criminosos praticados, sejam contra o meio ambiente, seja contra os animais.

¹³ FREITAS e GILABERTE, 2018.

Argumenta-se, no entanto, que no que pese em parágrafos anteriores haver a menção de que, por exemplo, a morte de um animal silvestre em extinção pode lesionar um bem jurídico difuso e violar a garantia constitucional de um meio ambiente harmônico – tal qual garante o próprio mandamento Magno – isso seria um fator secundário, uma consequência, derivada da conduta de ceifar a vida daquele animal. O que deveria ser compreendido, inicialmente, ou seja, como fato primário é, senão, a proteção do bem jurídico entendido como dignidade do não humano senciente.

Ousa-se discutir a ideia de que tanto o legislador quanto a doutrina penal tradicional estão no caminho para a quebra de paradigmas preconceituosos, visto que ao ser sancionada no ano de 2020, a Lei nº 14.064/2020, chamada de Lei Sansão e que alterou a Lei nº 9608/98, Lei de Crimes Ambientais, direcionou uma nova mirada em relação ao bem jurídico-penal tutelado pela norma: a dignidade física e psicológica do animal não humano das espécies cão e gato, já que o que a própria legislação encontra guardada na regra constitucional de proibição da crueldade.

Existe aqueles que defendem que na conduta de maus-tratos a animais domésticos, o bem jurídico protegido é o sentimento humano de misericórdia ou de compadecimento¹⁴ (argumentando de outra maneira, sanciona-se o que é afetado daquele sentimento coletivo a que anteriormente fora citado). Afirmam Martinelli e De Bem, discordando com o artifício apresentado, que, no Código Penal italiano, o crime de maus-tratos contra animais está no art. 544, inserido no Título IX-bis, o qual traz os “delitos contra os sentimentos para com os animais” (MARTINELLI; DE BEM, 2016, p. 124). Entretanto, esse posicionamento apresenta problemas. De acordo Luís Greco, lembrando outros delitos que se sanciona a afetação de sentimentos (a exemplo do “sentimento religioso”, ou o “sentimento de respeito aos mortos”):

o problema de tal descrição do bem jurídico com base em sentimentos é o perigo de sacrificar-se a função limitadora do conceito de bem jurídico. Afinal, ações imorais costumam gerar sentimentos de revolta e, nem por isso, se poderá já incriminá-las: por exemplo, vide o homossexualismo (GRECO, 2006, p. 165).

¹⁴ René Descartes sustenta que o animal não humano não possui uma alma e, também, não possui sentimentos. Esses apenas simulam, mimetizam, o comportamento humano. A tese de Descartes de que os animais são meros autômatos se baseia, num primeiro momento, na tese de que é possível explicar o comportamento do animal por analogia ao comportamento do corpo humano que, por sua vez, pode ser explicado por analogia ao funcionamento de uma máquina complexa o bastante que torne possível a imitação de certo tipo de comportamento humano. Pelo o que vem sendo tratado no presente artigo, não é esse o pensamento do autor, por obviedade.

Greco, embora ressaltando que não tem certezas quanto ao tema, afirma inclinar-se pela negação da possibilidade de sentimentos figurarem como objeto da tutela penal (GRECO, 2006, p.165). Ante essa dificuldade, Greco defende que a punição dos maus-tratos contra animais deve buscar outra fundamentação, sob pena de se tornar ilegítima. Assim, sugere que “os animais são protegidos pelo Direito Penal não em função do ser humano, mas em função de si mesmos” (GRECO, 2010, p. 55)¹⁵. Em outras palavras, os animais seriam detentores de um valor próprio. Entretanto, o autor não aprofunda a matéria dos direitos dos animais:

Não é preciso recepcionar, por exemplo, os argumentos de Peter Singer ou Tom Regan. A circunstância de que nosso repúdio à conduta de crueldade com animais não é explicável sem essa afirmação de que os animais têm valor intrínseco é um fato moral que, para fins do presente trabalho, basta para fundamentá-la (GRECO, 2010, p. 55).

Considera-se, todavia, que é preciso, no mínimo, pautar o debate: o reconhecimento do valor essencial, do valor próprio, dos animais para fins de aplicação do direito penal já emerge a consideração sobre a titularidade animal de direitos fundamentais. Concluindo-se pela possibilidade de titularizar os direitos dos animais, se tornará cristalino não apenas que os animais possuem valor intrínseco independente de sua função social ou ecológica, mas também que podem se evidenciar como sujeitos passivos, como vítimas, de crimes.

Ainda nesse sentido, traz-se para a análise a Lei nº 7.643/87¹⁶ que “Proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras”. Essa legislação informa que é proibida a pesca ou qualquer forma de molestamento de toda espécie de cetáceo¹⁷ nas águas jurisdicionais brasileiras. A palavra molestar deriva do latim *molestare*, que significa causar moléstia em um indivíduo. De

¹⁵ FREITAS e GILABERTE, 2018.

¹⁶ Art. 1º Fica proibida a pesca, ou qualquer forma de molestamento intencional, de toda espécie de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras.

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei será punida com a pena de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão e multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, com perda da embarcação em favor da União, em caso de reincidência.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

¹⁷ Os cetáceos constituem uma infraordem de animais predominantemente marinhos e pertencentes à classe dos mamíferos. Inclui as baleias, botos e golfinhos; de corpo hidrodinâmico, ger. sem pelos, membros anteriores modificados em nadadeiras e posteriores ausentes, nadadeira caudal horizontal, orifícios respiratórios situados no alto da cabeça.

acordo com o dicionário¹⁸: “Causar ou sofrer mágoa, desgosto ou aborrecimento; magoar(-se), melindrar(-se), ofender(-se). Ocasionalmente doença em; atingir: sua fraqueza a molestou. Causar aborrecimento, ferimento”.

Evidencia-se que a conduta de ferir (fisicamente), causar aborrecimento (psicologicamente) e condutas análogas a molestar um cetáceo é protegida por uma legislação, tal qual a Lei Sanção. O bem jurídico tutelado pela norma não é outro senão a dignidade do animal não humano, através da conservação de sua integridade física e mental. Inclusive, tal conduta é entendida como crime, pois é punida com pena privativa de liberdade de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. É o valor intrínseco da baleia, do golfinho e do boto sendo demonstrado que não só pode como deve ser tutelado pelo Estado. Ainda que sejam considerados animais silvestres, aquele que maltratar as espécies reguladas pela norma, sofrerá as sanções previstas na Lei 7.643/87.

Há de se argumentar, também, que a prática da conduta descrita no art. 1º da referida lei é proibida nas águas jurisdicionais brasileiras, ou seja, em mares, rios, lagos, lagoas e outros locais que se classifiquem e que sejam entendidos como um local que possui água¹⁹.

A Teoria da Titularidade de Bens Jurídicos-Penais dos Animais Não Humanos Sencientes desenvolve-se a partir do entendimento de que o animal não humano senciente é titular de bens jurídicos-penais a partir de uma ótica em que animais são sujeitos de direitos para o direito brasileiro. Inicialmente, é preciso ter em mente que o conceito de sujeito de direito é mais amplo que o de personalidade jurídica, sendo até mesmo possível afirmar que existe uma tendência do direito moderno em conferir direitos subjetivos para entes destituídos de personalidade jurídica. Com efeito, há muito que o direito processual ultrapassou a necessidade de identificação entre sujeito de direito e a personalidade jurídica, conferindo “personalidade processual” e entes que, mesmo destituídos de personalidade jurídica, são admitidos em juízo na condição de sujeitos de direito.

Entretanto, qual o significado de ser sujeito de direitos para o direito brasileiro? O artigo 1º do Código Civil ensina “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. A premissa

¹⁸ Dicionário Online de Português. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/molestar/>>. Acesso em: 26 jul. 2022.

¹⁹ O boto-cor-de-rosa é encontrado no norte da América do Sul, nas bacias do rio Amazonas, por exemplo.

de sujeito de direito foi conferida pelo legislador infraconstitucional tão somente os seres humanos. Sobre o assunto, Carlos Roberto Gonçalves explica:

Os animais não são considerados sujeitos de direitos, embora mereçam proteção. Por essa razão não têm capacidade para adquirir direitos. Não podem, por exemplo, ser beneficiados em testamento, a não ser indiretamente, sob a forma de encargo, imposto a herdeiro testamentário, de cuidar deles (GONÇALVES, 2011, p. 98).

Dessa forma, a concepção de sujeito de direito para a doutrina civil tradicional se conecta à personalidade, a qual se obtém nascendo com vida e encerrando com a morte. Acontece que todos os ramos do direito precisam ser apreciados e interpretados à luz da Constituição Federal, visto que as regras constitucionais determinam várias orientações axiológicas, de austera consideração. A Carta Magna Brasileira de 1988 incluiu, no capítulo VI, onde trata do meio ambiente, reluzente proteção aos animais. A "vaquejada" – na ADI 2.983 – foi entendida como inconstitucional, pela corte máxima, por ser considerada arbitrária, excessiva, tirânica e violadora à integridade dos animais. Ainda, o entendimento cimentado concebeu efeito backlash²⁰, congruente, ao caso concreto, na reação dos senadores dos Estados em que a prática é comum para emendar a Constituição, permitindo a realização das manifestações culturais registradas como patrimônio cultural brasileiro que não atentem contra o bem-estar animal²¹.

Nas normas brasileiras, Ingo Wolfgang Sarlet recomenda aquiescência dos animais como detentores de direitos fundamentais. Ensina o professor que, mesmo quando se impede aos animais esse reconhecimento, é certamente difundido que eles possuem uma dignidade intrínseca e, à vista disso, não um valor próprio instrumental, acorrentada ao ser humano. Leciona Sarlet:

Certo é que, mesmo a prevalecer a tese de que não há como atribuir aos seres vivos não humanos, especialmente aos animais, na condição de seres sensitivos, a titularidade de direitos humanos, o reconhecimento da fundamentalidade (e mesmo dignidade!) da vida

²⁰ É uma retaliação. O backlash é uma reação adversa não-desejada à atuação judicial. Para ser mais preciso, é, literalmente, um contra-ataque político ao resultado de uma deliberação judicial. Manifesta-se por meio de determinadas formas de retaliação, que podem ocorrer em várias "frentes": a revisão legislativa de decisões controversas; a interferência política no processo de preenchimento das vagas nos tribunais e nas garantias inerentes ao cargo com vistas a assegurar a indicação de juízes "obedientes" e/ou bloquear a indicação de juízes "indesejáveis"; tentativas de se "preencher o tribunal" ("court-packing") por parte dos detentores do poder político; aplicação de sanções disciplinares, impeachment ou remoção de juízes "inadequados" ou "hiperativos"; introdução de restrições à jurisdição dos tribunais, ou a "poda" dos poderes de controle de constitucionalidade. MARMELSTEIN, George. Efeito Backlash da Jurisdição Constitucional: reações políticas ao ativismo judicial. Texto-base de palestra proferida durante o Terceiro Seminário Ítalo-Brasileiro, proferida em outubro de 2016, em Bolonha-Itália. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/caju/Efeito.Backlash.Jurisdicao.Constitucional_1.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2022.

²¹ FREITAS e GILABERTE, 2018.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 2, p. 166-191, jul.-dez., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 2, p. 166-191, jul.-dic., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 2, p. 166-191, jul.-dec., 2022.

para além da humana implica pelo menos a existência de deveres – fundamentais – de tutela (proteção) desta vida e desta dignidade (SARLET, 2015, p. 233).

Ainda nesse sentido, o professor pós-doutor e juiz federal, Vicente de Paula Ataíde Junior (ATAÍDE JUNIOR, 2022, p. 204), o assunto de maneira magnífica:

Conforme se demonstrou na propedêutica do Direito Animal, especialmente com a sumarização das suas fontes normativas, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece, ao menos, um direito fundamental a todos os animais: o direito fundamental à existência digna, decorrente da regra da proibição da crueldade e do princípio da dignidade animal, ambos decorrentes do art. 225, §1º, VII da Constituição. (...) a legislação infraconstitucional vai além e trata de densificar esse direito fundamental, especificando outros direitos indispensáveis à proteção da dignidade animal. Ainda que as leis penais não sejam fontes autônomas de direitos subjetivos, é certo determinar normas jurídicas incriminadoras, ao proibirem certas condutas humanas contra animais, acabam por especificar os direitos animais decorrentes do estatuto constitucional da dignidade animal (manifestado na jurisprudência do STF e STJ).

O direito brasileiro sendo levado a sério, fica fácil compreender que o status jurídico dos animais já se encontra a meio caminho entre a propriedade e personalidade jurídica, uma vez que a Constituição expressamente os desvincula da perspectiva ecológica para considerá-los sob o enfoque ético, proibindo práticas que os submetam à crueldade, tal qual comanda a Constituição Federal de 1988²².

O conceito de direito subjetivo está conectado ao conceito de licitude, enquanto possibilidade jurídica de agir nos limites da lei para a satisfação dos próprios interesses, e ao de faculdade, que é o poder do titular do direito subjetivo de exigir, judicial ou extrajudicialmente, uma ação ou uma omissão de quem deve praticá-la ou abster-se.

Todo direito subjetivo implica uma posição de vantagem para o seu titular, que passa a ter a prerrogativa de exigir em juízo o cumprimento dos deveres que lhes são correlatos.

A todo direito subjetivo corresponde à faculdade de exigir de outrem uma prestação, e a toda prestação corresponde uma ação, que é a faculdade de pleitear a prestação jurisdicional do Estado, de modo que a capacidade de ser parte em juízo é o mais importante poder que um ente jurídico possui.

²² SANTANA, 2006.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 2, p. 166-191, jul.-dez., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 2, p. 166-191, jul.-dic., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 2, p. 166-191, jul.-dec., 2022.

Assim, a Teoria da Titularidade de Bens Jurídicos-Penais dos Animais Não Humanos Sencientes parte da premissa de que o animal não humano enquanto sujeito de direito, enquanto detentor de dignidade própria, ou seja, um valor intrínseco – independente de sua função social e/ou ecológica –, portador de direitos subjetivos, titular de direitos fundamentais, possui bens jurídicos, principalmente os penais, a serem tutelados e garantidos. Argumentando de outra maneira, a presente teoria admite o animal não humano como sujeito passivo de crimes.

Por fim, entende-se que a capacidade do animal não humano em ser réu, ou seja, sujeito passivo de uma demanda, depende exclusivamente do ramo do direito que esteja sendo discutido. No direito civil e tributário, por exemplo, um animal pode possuir (no entendimento desse estudo) propriedade, através de uma herança, e com isso pode figurar no polo passivo de uma ação no qual o objeto da demanda seja o bem do qual é detentor. No direito penal, entretanto, o animal não pode figurar como réu pois lhe falta o basilar para ser agente de uma infração penal (contravenção penal ou crime): a vontade de produzir o resultado ou a não observância para a prática do mesmo. Em outras palavras, um touro não age com dolo e/ou culpa; um cão não age com dolo e/ou culpa.

4. CONCLUSÃO

A piedade para com os animais é um sentimento bastante propalado socialmente e entendido como algo nobre. Todavia, fica emparelhado a alguns sentimentos sociais de que os não humanos apenas são dignos de compaixão. As reclamações e insatisfações pelo sacrifício de um gato, por exemplo, não retumbam de igual maneira que a morte de um tamanduá. Essa situação só é sentida, por assim argumentar, quando a moléstia contra o animal se encontra com a opinião pública. Nenhuma regra penal pode se fundamentar em uma coisa tão contraditória, insustentável e injustificável, sem qualquer outra percepção técnica. O direito ambiental, por obviedade, não abraça todas as considerações acerca dos maus-tratos praticados contra os animais, de forma que é escasso, diminuto, para a garantia do bem estar e do direito animal trabalhar a necessidade de preservação de biomas. O levante científico disponibilizado pelo estudo dos genomas não é o bastante para vencer as diferenças entre seres humanos e seres não humanos sencientes, todavia, de igual maneira, consente uma amostra de que existe uma intimidade maior do que se pensava em outrora. Alguns não humanos conseguem formar sociedades com profundas conexões entre

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 2, p. 166-191, jul.-dez., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 2, p. 166-191, jul.-dic., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 2, p. 166-191, jul.-dec., 2022.

seus membros, possuem consciência própria, empatia, sentem prazer e dor, conseguem se comunicar de maneira eficaz e tantas outras habilidades que, de proporcional maneira, o próprio ser humano possui. Continuar com o viés falido do antropocentrismo, é não permitir e não querer considerar, por pura discriminação e vaidade, que o animal não humano senciente também são titulares de bens jurídicos completamente separados dos interesses humanos.

A Teoria da Titularidade de Bens Jurídicos-Penais dos Animais Não Humanos Sencientes inova a doutrina penal, especialmente a tradicional, quando aponta que o animal não humano senciente é titular de bens jurídicos-penais e, portanto, sujeitos passivos de crimes, pautado na ideia do não humano senciente ser detentor de um valor próprio e possuir uma dignidade a ser respeitada e garantida, seja pela ótica filosófica, seja pela ótica científica, seja pela própria legislação e doutrina que com frequência emergem para que tais direitos sejam garantidos.

O respeito interespecies deve ser totalmente considerado, visto que não agir assim, é caminhar por uma estrada ditatorial, xenofóbica e especista. Não existem embaraços para que o entendimento do direito penal se transforme e se adapte a essas novas concepções plurais, pois direito sem progresso, sem avanço, não é absolutamente nada além letras e garantias vazias.

5 REFERÊNCIAS

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade Processual dos Animais: A judicialização do Direito Animal no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Introdução ao Direito Animal Brasileiro**. *Revista Brasileira de Direito Animal*, e-issn: 2317-4552, Salvador, volume 13, número 03, p. 48-76, Set-Dez 2018.

BECK, U. **Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade**. 2 Ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BIANCHINI, Alice. **Pressupostos materiais mínimos da tutela penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRUNO, Aníbal. **Direito penal: parte geral**. 5. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 1.

BURCHARD, C. **O princípio da proporcionalidade no “direito penal constitucional” ou o fim da teoria do bem jurídico tutelado na Alemanha**. In: **Desenvolvimentos Atuais das**

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 2, p. 166-191, jul.-dez., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 2, p. 166-191, jul.-dic., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 2, p. 166-191, jul.-dec., 2022.

Ciências Criminais na Alemanha. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da. **Constituição e crime: uma perspectiva da criminalização e da descriminalização.** Porto: Universidade Católica Portuguesa, 1995.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Questões fundamentais do direito penal revisitadas.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

FREITAS, Bruno Gilaberte. GILABERTE, Thalissa Pádua. **A Integridade Animal Como Bem Jurídico-Penal Tutelável.** SEMIOSES: Inovação, Desenvolvimento e Sustentabilidade | Rio de Janeiro | ISSN 1981-996X | v.12. | n. 4. | out./dez. 2018.

GILABERTE, B. **Bem Jurídico-Penal no Contexto da Lei 13.260: considerações democráticas.** In: Lei Antiterrorismo. HABIB, Gabriel et al. Salvador: Jus Podivm, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** 9 Ed. São Paulo: Saraiva, v.1, 2011.

GRECO, L. **Breves Reflexões Sobre os Princípios da Proteção de Bens Jurídicos e da Subsidiariedade no Direito Penal.** In: BRITO, Alexis Augusto Couto de et al. Direito Penal: aspectos jurídicos controvertidos. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

HABIB, G. **Leis Penais Especiais: volume único.** 10 Ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

ILHA, A. R. **Dos Crimes de Perigo Abstrato em Face da Constituição.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

JESCHECK, Hans-Heinrich. **Tratado de derecho penal: parte general.** 4. ed. Granada: Comares, 1993.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Bem jurídico-penal e constituição.** In: LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro; LIBERATI, Wilson Donizeti (Org.). Direito Penal e Constituição. São Paulo: Malheiros, 2000.

LISZT, Franz von. **Tratado de direito penal alemão.** Campinas: Russell, 2003. v. 1.

LUNA, Everardo da Cunha. **Capítulos de direito penal: parte geral: com observações a nova parte geral do Código Penal.** São Paulo: Saraiva, 1985.

MACHADO, M. R. de A. **Sociedade do Risco e Direito Penal: uma avaliação de novas tendências político-criminais.** São Paulo: IBCCRIM, 2005.

MARMELSTEIN, G. **Efeito Backlash da Jurisdição Constitucional: reações políticas à atuação judicial.** Disponível em: <https://direitosfundamentais.net/2015/09/05/efeito-backlash-dajurisidicao-constitucional-reacoes-politicas-a-atuacao-judicial/>. Acesso em: 26 jul. 2022.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 2, p. 166-191, jul.-dez., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 2, p. 166-191, jul.-dic., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 2, p. 166-191, jul.-dec., 2022.

MARMELSTEIN, George. **Efeito Backlash da Jurisdição Constitucional: reações políticas ao ativismo judicial**. Texto-base de palestra proferida durante o Terceiro Seminário Ítalo-Brasileiro, proferida em outubro de 2016, em Bolonha-Itália. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/caju/Efeito.Backlash.Jurisdicao.Constitucional_1.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2022.

MARTINELLI, J. P. O.; DE BEM, L. S. **Lições Fundamentais de Direito Penal: parte geral**. 1 Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

NUCCI, G. de S. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 1 Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

NUSSBAUM, M. C. **Fronteiras da Justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

PRADO, L. R. **Crimes Contra o Ambiente**. 2 Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

Proteção de Bens Jurídicos e Crueldade Com Animais. Revista Liberdades. São Paulo, n.3, jan.-abr. 2010.

RENIKOWSKI, J. **Direito Penal e Teoria das Normas: estudos críticos sobre as teorias do bem jurídico, da imputação objetiva e do domínio do fato**. São Paulo: Marcial Pons, 2017.

SÁNCHEZ, J. M. S. **A Expansão do Direito Penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

SANTANA, Heron José de. **Abolicionismo Animal**. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito do Recife / Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Pernambuco, 2006. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4037/1/arquivo6005_1.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2022.

SARLET, I. W. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12 Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Direito penal supra-individual: interesses difusos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 2, p. 166-191, jul.-dez., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 2, p. 166-191, jul.-dic., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 2, p. 166-191, jul.-dec., 2022.

SINGER, P. **Libertação Animal**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

TITAN, Rafael Fernandes. **Direito Animal: O Direito do Animal Não Humano no Cenário Processual Penal e Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

WELZEL, Hans. **Derecho penal alemán: parte geral. 4. ed.** Santiago do Chile: Jurídica de Chile, 1997.

SUGESTÕES DA PESQUISA DA EQUIPE EDITORIAL:

Para conhecer mais, ver também neste periódico:

- A APLICAÇÃO DO CONCEITO DE MÍNIMO EXISTENCIAL AO DIREITO ANIMAL: UMA ANÁLISE CRÍTICO-REFLEXIVA, de *Lahiri Trajano de Almeida Silva, Jadson Correia de Oliveira, Ademir Silva* - Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 3, n. 1, 2020.
- O TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES SOB A ÓTICA DA CRIMINOLOGIA VERDE, de *Marina Pranke Cioato* - Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 3, n. 2, 2020.
- LÍMITES ÉTICOS Y CONSTITUCIONALES SOBRE EL CONTROL DE POBLACIÓN DE ESPECIES EXÓTICAS EN ARGENTINA, de *Antonio Ubaldo de Anquín e Griselda Engelhard* - Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 4, n. 1, 2021.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 2, p. 166-191, jul.-dez., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 2, p. 166-191, jul.-dic., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 2, p. 166-191, jul.-dec., 2022.